



PROCESSO Nº: 66112519/2016

INTERESSADO: Souza & Vicente Arquitetura, Engenharia e Urbanismo Ltda.

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial nº 006/2016

PARECER JURÍDICO Nº 1.294/2016 - ASSJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo à **Impugnação apresentada por Souza & Vicente Arquitetura, Engenharia e Urbanismo Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016**, que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o item 9.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968 de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

“9.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores á data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.18 deste Edital;” (destaque nosso)
Bem como:

“Art. 12 **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.**”
(destaque nosso)



Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que a impugnação foi apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em um dado momento a Impugnante insurge contra o item 6.6 e item 8.1.4.3 do Edital Pregão Presencial nº 006/2016, alegando, em suma, que o primeiro item citado não indica claramente como serão avaliadas as descrições da proposta, bem como não há os critérios e requisitos técnicos que avaliarão tais proposições. Sustenta ainda, que a exigência do item 8.1.4.3, de apresentação de atestado técnico registrado no CREA ou em outro conselho competente emitido por pessoa jurídica, é ilegal.

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante.

III. DO MÉRITO

Quanto ao questionamento referente ao item 6.6 vale esclarecer que o item questionado faz referência a descrição total do serviço constante no quadro objeto do Anexo I – Termo de Referência (pág. 23) do Edital em comento. Os critérios e requisitos técnicos a serem avaliados constam no item 8.1.4, relativamente à qualificação técnica e no item 8.1.4.3 relativo à capacidade técnico-operacional da licitante.

Assevera-se que toda a especificação do objeto disposto na proposta pela empresa licitante, assegurará sua qualificação caso esteja de acordo com as exigências do Edital.

Ressalta-se que nesta modalidade são três as fases da licitação:

- credenciamento das interessadas;
- análise e classificação das propostas;
- análise e julgamento dos documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço.

Destaca-se que no Pregão Presencial não é possível a inversão de fases, como ocorre nas modalidades constantes na Lei Federal nº 8.666/93.

Frise-se que a Comissão Geral de Licitação (CGL) trabalha considerando a boa fé das empresas licitantes, e caso esta não seja a conduta das interessadas, serão tomadas medidas previstas em lei.

Temos ainda, que consta no Edital do Pregão Presencial nº 006/2016, Anexo V, o modelo de Carta Proposta o qual deve ser apresentado, inclusive como deve ser a especificação do objeto, que deve ser conforme a planilha constante no Anexo I – Termo de Referência, contendo quantitativos, especificação do objeto e valores.

uc
KM



Quanto à exigência da apresentação de atestado técnico registrado no CREA ou em outro conselho competente (item 8.1.4.3), emitido por pessoa jurídica, informamos que tal exigência encontra amparo legal no art. 48, parágrafo único, da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

O retro citado artigo do CONFEA define que a capacidade técnico-profissional de uma empresa é atestada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes em seu quadro técnico, que deverão ter seus atestados registrados no CREA ou outro órgão competente.

Foi feita uma errata modificando o item 8.1.4.3 do edital em comento, que passou a ter a seguinte redação:

“8.1.4.3 Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou outro Conselho Competente, ou ainda por meio de acreditação do INMETRO como Organismo Verificador Independente de Gases de Efeito Estufa, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação.”

A Lei Federal 8.666/93 assim dispõem acerca do assunto:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (destaque nosso)

Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.**” (FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum) (destaque nosso)



Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual, combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se exigir qualificação técnica da licitante, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Neste sentido, temos que tal exigência encontra-se discriminada na Lei 8.666/93 e não restringe a participação de quaisquer interessados, desde que atenda as exigências técnicas solicitadas no Edital, com amparo na Lei Federal 8.666/93, bem como na Resolução do CONFEA.

IV. CONCLUSÃO

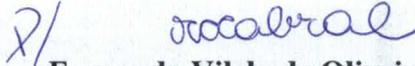
Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Souza & Vicente Arquitetura, Engenharia e Urbanismo Ltda., em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 006/2016**, destinada à “Contratação de empresa de engenharia consultiva para execução de serviços ambientais de (I) inventário das fontes geradoras de gases de efeito estufa, (II) elaboração e acompanhamento de projeto de créditos de carbono referente à manutenção das áreas verdes, abrangendo todas as etapas inseridas no ciclo do projeto, (III) instituir o monitoramento da qualidade do ar e (IV) realizar a quantificação das emissões do aterro sanitário de Goiânia para análise de viabilidade técnica do aproveitamento do biogás e geração de energia limpa e créditos de carbono, para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”, para no **mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos à Pregoeira Geral para manifestação.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 18 dias do mês de maio de 2016.


Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica


Fernanda Vilela de Oliveira
Chefe da Assessoria Jurídica